



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00863/2025

Data de autuação
16/09/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

DENOMINA FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO A EEMTI, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	16/09/2025 12:13:57	Data da assinatura:	16/09/2025 12:14:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
16/09/2025

**DENOMINA FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL,
NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Francisco de Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral, a ser construída pelo governo do estado do Ceará no município de Quixeramobim.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Nº 19.417/2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Francisco de Assis do Nascimento, natural de Quixeramobim, no Ceará, nasceu em 1º de julho de 1935. Em 1968, casou-se com Maria Carolina Paulino, com quem teve oito filhos: *João Paulino, Luís Carlos Paulino, José Wilson Paulino, Tereza Cristina Paulino, Carlos Alberto Paulino, Patrícia Paulino, Thiago Paulino do Nascimento e Bruno Paulino do Nascimento*.

Crescendo em uma família de origem humilde, Francisco de Assis do Nascimento compreendeu, ainda muito jovem, que a educação formal, a leitura e o conhecimento, aliados à coragem e à disposição para o trabalho, são as ferramentas mais importantes e eficazes para transformar as condições socioeconômicas de pessoas que, assim como ele, vêm de famílias desprovidas de recursos financeiros.

No final da década de 1950, após uma extenuante jornada de aproximadamente trinta dias de trabalho braçal, juntou todo o dinheiro das diárias e procurou uma professora leiga, repassando a ela os vencimentos referentes a um mês de serviço na roça e pedindo que o ensinasse a “ler, escrever e fazer contas”. Essa marcante experiência de aprender o básico, suficiente para não ser considerado analfabeto, além de mudar sua percepção sobre letras e números, ocorreu em um período de 15 dias — ou, como ele costumava dizer, “quinze pedaços de noite”, estudando à luz de uma lamparina. Esse aprendizado fortaleceu ainda mais a convicção do Senhor Assis sobre a importância do estudo.

O início da vida matrimonial, na transição dos anos sessenta para os setenta, foi repleto de felicidade com o nascimento dos filhos, mas também trouxe enormes desafios. O primogênito, João Paulino, nasceu em 1968, saudável e cheio de vida, mas contraiu poliomielite, tornando-se gravemente enfermo. Luís Carlos veio ao mundo em 1969, seguido por José Wilson, Tereza Cristina, Carlos Alberto, Patrícia, Thiago e Bruno, o caçula, que nasceu em 1990.

Os oito filhos do “Seu Assis” e da “Dona Carola” cresceram ouvindo, em inúmeras ocasiões, a recomendação dele: “Vão estudar! O caminho é pelo estudo! Eu providencio o básico, mas se interessarem e vão estudar!” Homem de opinião e de palavra, ele se desdobrou no trabalho para sustentar a família, mas nunca levou nenhum dos filhos para ajudá-lo na roça. Dona Carola sempre foi a base, o alicerce e o porto seguro da família. Seu Assis, por sua vez, era o provedor, a personificação da coragem e um motivador pelo exemplo. Em uma época em que o padrão era que os filhos de agricultores acompanhassem os pais no trabalho, ajudando no roçado e, quando possível, frequentando a escola de forma intermitente, essa determinação pela educação se destacava.

Os “quinze pedaços de noite” dedicados aos estudos em tempos passados foram de grande valia para o Senhor Assis. Ele exibia com orgulho a cédula de identidade, na qual se destaca sua belíssima assinatura. O conhecimento adquirido nessa breve jornada na escola improvisada da professorinha do sertão possibilitou que trabalhasse como balconista em estabelecimentos comerciais, atuasse como gerente de fazenda e até se aventurasse como empreendedor em pequenas mercearias. Paralelamente, continuou a plantar enquanto a saúde lhe permitiu, pois tinha vocação para a agricultura. Nunca deixou de incentivar os filhos a estudar, reiterando com frequência que, especialmente para aqueles que nascem pobres, “o caminho é pelo estudo”.

Ao falecer em 29 de janeiro de 2022, o Senhor Francisco de Assis do Nascimento já havia testemunhado seu legado à educação se materializar nas conquistas de seus filhos. João Paulino superou obstáculos que pareciam intransponíveis e formou-se em Ciências Contábeis, tornando-se uma referência em matemática ainda na adolescência. É considerado uma pessoa de inteligência incomum e um grande cientista político. Luís Carlos é capitão da reserva da PMCE, cursou bacharelado em Direito e graduou-se em Pedagogia, especializando-se em ambas as áreas. Atualmente, é professor de cursos técnicos, graduações e especializações. Thiago, assim como João Paulino, optou pela formação em contabilidade e pelos concursos públicos. O mais novo, Bruno Paulino, é professor concursado do estado e, além disso, um profícuo e reconhecido literato. José Wilson é ex-vereador e ex-secretário de esportes de Quixeramobim, enquanto Carlos Alberto é servidor concursado. As duas filhas são exemplos de bondade e dedicação à família.

Juntos, todos os descendentes do Seu Assis buscam concretizar o que ele sempre defendeu com tanta veemência: a coragem de defender suas convicções e o amor pelo conhecimento e pela educação. Com incontáveis aprovações em seleções e concursos públicos e mais de vinte livros publicados pelos filhos, a honradez e a simplicidade que eram suas marcas registradas permanecem vivas em cada um dos filhos, nos netos e, atualmente, na bisneta Sofia, que já demonstra seu amor pelo aprendizado!

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa". The signature is fluid and cursive, with the first letter of each word being capitalized and prominent.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 863/2025**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/09/2025 10:07:54	Data da assinatura:	17/09/2025 10:48:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/09/2025

LIDO NA 82ª (OCTUOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE SETEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	24/09/2025 09:44:15	Data da assinatura:	24/09/2025 11:08:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 24 de setembro de 2025

Ofício nº 154/2025-PROC-GERAL.

Senhora Superintendente:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00863/2025, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO BRUNO PEDROSA**, que **DENOMINA DE FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL, A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 01000.000841/2025-46

24/09/2025 às 12:57

Nº de protocolo externo: (08471/2025)

Assunto

Controle Externo - Solicitação de Informações

Observação

OF Nº154/2025-PROC GERAL SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES COM A DEVIDA URGÊNCIA.

Órgão/Unidade de abertura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -
ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

WALMIR ROSA DE SOUSA

Situação atual em 24/09/2025 às 12:57

Aguardando análise

Unidade atual

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC
SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO - SEDUC/SEC



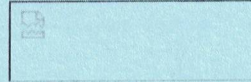
Acesse o processo
através do QR Code.

SUITE

<https://suite.ce.gov.br>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

08471/2025 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

24/09/2025

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 154/2025-PROC-GERAL SOLICITA QUE SEJAM
PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA ESCOLA DE
ENSINO MEDIO EM TEMPO INTEGRAL, A SER CONSTRUIDA
PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA NO MUNICIPIO DE
QUIXERAMOBIM.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 29/09/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/COINF

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/COESC

Prezados,

Em atendimento a solicitação anexo na p.005, tendo como objetivo atender a solicitação do **Ofício nº 154/2025 – PROC.**, referente ao **Projeto de Lei nº 00863/2025**, de autoria do Exmo. Sr., **DEPUTADO BRUNO PEDROSA**, que **DENOMINA** de **FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL, A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**, esclarecemos que:

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

Resposta: Sim.

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).

Resposta: Sim, com recursos 100% do Estado do Ceará.

3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.

Resposta: Sim.

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada.

Resposta: O que é de conhecimento desta COINF e que o objeto se refere a uma implantação de uma nova escola, sendo já apresentado pelo mesmo autor do Projeto de Lei n.º 00863/2025 (NUP 01000.000841/2025-46), o Projeto N.º 00293/2025, que denomina de MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL, A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, sendo este protocolado e respondido através do NUP 01000.000333/2025-68, em junho de 2025.

5. Se a sua construção já foi concluída.

Resposta: Não.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambéba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 29/09/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/COINF

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/COESC

Resposta: Obra iniciada em julho de 2025, com previsão de conclusão para julho de 2026.

Diante ao exposto, sugerimos análise e se for o caso, ratificação quanto ao item 3, bem como, apresentar um posicionamento para o Item 4, no qual se refere às possíveis outras propostas de denominação, se for o caso.

Atenciosamente,

Veranice Paiva Pinto

Gestora de Célula de Contratos de Obras

Antonio Darlan Silva Sales

Coordenador de Infraestrutura - COINF

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO DARLAN SILVA SALES**, em **29/09/2025**, às **16:33** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **VERANICE PAIVA PINTO**, em **29/09/2025**, às **13:58** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **2126-1185-FC9F-6830**.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 02/10/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/CEDRE

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEXEC-COM

Prezados,

Em resposta a solicitação do Ofício nº 154/2025 – PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00863/2025, de autoria do Exmo. Sr., DEPUTADO BRUNO PEDROSA, que DENOMINA de FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL, A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, informamos o que segue:

1. Se efetivamente a escola foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

Resposta: Sim. O novo equipamento está em construção no endereço Rua Tv. Antônio Zuza com Vila Isabel, s/nº, no município de Quixeramobim/CE.

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).

Resposta: Sim, com recursos 100% do Estado do Ceará.

3. Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.

Resposta: Sim.

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 02/10/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/CEDRE

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEXEC-COM

Resposta: *Salientamos que o Exmo. Sr.,DEPUTADO BRUNO PEDROSA, também apresentou o Projeto de Lei N.º 00293/2025, que denomina de MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL, A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, sendo este protocolado e respondido através do NUP 01000.000333/2025-68, em junho de 2025.*

5. Se a sua construção já foi concluída.

Resposta: Não.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Resposta: Obra iniciada em julho de 2025, com previsão de conclusão para julho de 2026.

Atenciosamente,

Fernanda Maria Diniz da Silva
Coordenadora Coesc

Elineide Alves de Oliveira
Orientadora Cedre

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **FERNANDA MARIA DINIZ DA SILVA**, em 02/10/2025, às 13:39 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 02/10/2025**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/CEDRE

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEXEC-COM

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA**, em 02/10/2025, às 13:11 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 8C40-DC72-12DF-7BCC.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@educ.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 07/10/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/CEDRE

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEXEC-COM

Sra. Secretária,

Em resposta a solicitação do Ofício nº 154/2025 – PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00863/2025, de autoria do Exmo. Sr., DEPUTADO BRUNO PEDROSA, que DENOMINA de FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL, em construção pelo governo do estado do Ceará no município de QUIXERAMOBIM, informamos o que segue:

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

Resposta: Sim. O novo equipamento está em construção no endereço Rua Tv. Antônio Zuza com Vila Isabel, s/nº, no município de Quixeramobim/CE.

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).

Resposta: Sim, com recursos 100% do Estado do Ceará.

3. Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.

Resposta: Sim.

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada.

Resposta: Salientamos que o Exmo. Sr., DEPUTADO BRUNO PEDROSA, além de ter apresentado o atual, PL nº 00863/2025, que DENOMINA de FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL, também já havia apresentado outro PL N.º 00293/2025, que denomina de

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 07/10/2025**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/CEDRE

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEXEC-COM

MARIA CONSUÊLO DE OLIVEIRA, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL, no município de QUIXERAMOBIM, tendo sido protocolado por meio do NUP 01000.000333/2025-68, o qual foi respondido pela SEDUC e tramitado para ALECE em 24/06/2025.

Importante frisar a necessária revisão do PL, uma vez que o próprio deputado BRUNO PEDROSA apresentou dois projetos denominando a mesma escola em construção.

5. Se a sua construção já foi concluída.

Resposta: Não.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Resposta: Obra iniciada em julho de 2025, com previsão de conclusão para julho de 2026.

Atenciosamente,

Fernanda Maria Diniz da Silva
Coordenadora Coesc

Elineide Alves de Oliveira
Orientadora Cedre



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 07/10/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/CEDRE

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEXEC-COM

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **FERNANDA MARIA DINIZ DA SILVA**, em 07/10/2025, às 13:54 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA**, em 07/10/2025, às 13:40 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código DAA1-F047-B9BA-001B.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



OFÍCIO Nº 026530/2025/SEDUC/SEC

Fortaleza, 10 de outubro de 2025

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSACoordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
– ALECEAvenida Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, cordialmente, reporto-me ao Ofício nº 154/2025 – PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00863/2025, de autoria do Exmo. Sr. DEPUTADO BRUNO PEDROSA, que DENOMINA de FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL, em construção pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de QUIXERAMOBIM/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela COESC/Seduc/CE, às págs. 15 dos autos, com as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,

Eliana Nunes Estrela
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **ELIANA NUNES ESTRELA**, em 10/10/2025, às 17:44 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 2FD2-CE22-8653-6C2D.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00863/2025- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/10/2025 14:10:56	Data da assinatura:	15/10/2025 14:11:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/10/2025

Encaminhe-se ao Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, para análise e emissão de parecer.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0863/2025		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	31/10/2025 12:35:19	Data da assinatura:	31/10/2025 12:35:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
31/10/2025

PROJETO DE LEI Nº 0863/ 2025

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

EMENTA: “DENOMINA FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio na Resolução nº 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0863/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **BRUNO PEDROSA**, **que: “DENOMINA FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.”**

PROJETO

Dispõe os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada Francisco de Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral, a ser construída pelo governo do estado do Ceará no município de Quixeramobim.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Nº 19.417/2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“Francisco de Assis do Nascimento, natural de Quixeramobim, no Ceará, nasceu em 1º de julho de 1935. Em 1968, casou-se com Maria Carolina Paulino, com quem teve oito filhos:

João Paulino, Luís Carlos Paulino, José Wilson Paulino, Tereza Cristina Paulino, Carlos Alberto Paulino, Patrícia Paulino, Thiago Paulino do Nascimento e Bruno Paulino do Nascimento

Crescendo em uma família de origem humilde, Francisco de Assis do Nascimento compreendeu, ainda muito jovem, que a educação formal, a leitura e o conhecimento, aliados à coragem e à disposição para o trabalho, são as ferramentas mais importantes e eficazes para transformar as condições socioeconômicas de pessoas que, assim como ele, vêm de famílias desprovidas de recursos financeiros.

No final da década de 1950, após uma extenuante jornada de aproximadamente trinta dias de trabalho braçal, juntou todo o dinheiro das diárias e procurou uma professora leiga, repassando a ela os vencimentos referentes a um mês de serviço na roça e pedindo que o ensinasse a “ler, escrever e fazer contas”. Essa marcante experiência de aprender o básico, suficiente para não ser considerado analfabeto, além de mudar sua percepção sobre letras e números, ocorreu em um período de 15 dias — ou, como ele costumava dizer, “quinze pedaços de noite”, estudando à luz de uma lamparina. Esse aprendizado

fortaleceu ainda mais a convicção do Senhor Assis sobre a importância do estudo.

O início da vida matrimonial, na transição dos anos sessenta para os setenta, foi repleto de felicidade com o nascimento dos filhos, mas também trouxe enormes desafios. O primogênito, João Paulino, nasceu em 1968, saudável e cheio de vida, mas contraiu poliomielite, tornando-se gravemente enfermo. Luís Carlos veio ao mundo em 1969, seguido por José Wilson, Tereza Cristina, Carlos Alberto, Patrícia, Thiago e Bruno, o caçula, que nasceu em 1990.

Os oito filhos do “Seu Assis” e da “Dona Carola” cresceram ouvindo, em inúmeras ocasiões, a recomendação dele: “Vão estudar! O caminho é pelo estudo! Eu providencio o básico, mas se interessarem e vão estudar!” Homem de opinião e de palavra, ele se desdobrou no trabalho para sustentar a família, mas nunca levou nenhum dos filhos para ajudá-lo na roça. Dona Carola sempre foi a base, o alicerce e o porto seguro da família. Seu Assis, por sua vez, era o provedor, a personificação da coragem e um motivador pelo exemplo. Em uma época em que o padrão era que os filhos de agricultores acompanhassem os pais no trabalho, ajudando no roçado e, quando possível, frequentando a escola de forma intermitente, essa determinação pela educação se destacava.

Os “quinze pedaços de noite” dedicados aos estudos em tempos passados foram de grande valia para o Senhor Assis. Ele exibia com orgulho a cédula de identidade, na qual se destaca sua belíssima assinatura. O conhecimento adquirido nessa breve jornada na escola improvisada da professorinha do sertão possibilitou que trabalhasse como balconista em estabelecimentos comerciais, atuasse como gerente de fazenda e até se aventurasse como empreendedor em pequenas mercearias. Paralelamente, continuou a plantar enquanto a saúde lhe permitiu, pois tinha vocação para a agricultura. Nunca deixou de incentivar os filhos a estudar, reiterando com frequência que, especialmente para aqueles que nascem pobres, “o caminho é pelo estudo”.

Ao falecer em 29 de janeiro de 2022, o Senhor Francisco de Assis do Nascimento já havia testemunhado seu legado à educação se materializar nas conquistas de seus filhos. João Paulino superou obstáculos que pareciam intransponíveis e formou-se em Ciências Contábeis, tornando-se uma referência em matemática ainda na adolescência. É considerado uma pessoa de inteligência incomum e um grande cientista político. Luís Carlos é capitão da reserva da PMCE, cursou bacharelado em Direito e graduou-se em Pedagogia, especializando-se em ambas as áreas. Atualmente, é professor de cursos técnicos, graduações e especializações. Thiago, assim como João Paulino, optou pela formação em contabilidade e pelos concursos públicos. O mais novo, Bruno Paulino, é professor concursado do estado e, além disso, um profícuo e reconhecido literato. José Wilson é ex-vereador e ex-secretário de esportes de Quixeramobim, enquanto Carlos Alberto é servidor concursado. As duas filhas são exemplos de bondade e dedicação à família.

Juntos, todos os descendentes do Seu Assis buscam concretizar o que ele sempre defendeu com tanta veemência: a coragem de defender suas convicções e o amor pelo conhecimento e pela educação. Com incontáveis aprovações em seleções e concursos públicos e mais de vinte livros publicados pelos filhos, a honradez e a simplicidade que eram suas marcas registradas permanecem vivas em cada um dos filhos, nos netos e, atualmente, na bisneta Sofia, que já demonstra seu amor pelo aprendizado!”

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS PRELIMINARES

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I e IV, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria, é enumerada a divisão de competências dos Entes Federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, denominação de bem público, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, incisos I e V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Consta Certidão nos autos, a qual narra que o óbito da homenageada está arquivado no Departamento Legislativo, não sendo exibida, como anexo da proposição, em observância ao art. 1º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inc. V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício n.º 0154/2025-PROC.GERAL, foi respondido, por meio do Ofício n.º 026530/2025/ SEDUC/SEC, que: a referida escola está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará em sua totalidade (100%); Após sua conclusão, a obra passará integrar o domínio público Estadual; quanto à denominação oficial do equipamento público, informa a SEDUC que a mesma escola foi objeto de Projeto de Lei n.º 0293/2025 de autoria do mesmo deputado Bruno Pedrosa, no qual denominava a mesma escola de ensino médio de tempo integral de **MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA**; A obra não foi concluída, tendo sido iniciada em julho de 2025 com previsão de conclusão em julho de 2026.

Frisa-se ainda que a *Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no Município de Quixeramobim* foi oficialmente denominada *de MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA*, através da *Lei n.º 19.417 de 05/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 09/09/2025*. No entanto, verificada a pretensão de renomear a dita Escola, constata-se que inexistente óbice constitucional, uma vez que ante tal interesse público compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a reportada matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Destacamos, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual n.º 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Desta forma, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

A proposta de lei é prevista no art. 58, inc. III da Constituição do Estado do Ceará. Por intermédio do manuseio do presente projeto de lei, o Deputado Estadual proponente inicia, portanto, um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual – v. Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022), arts. 200, inc. ii, alínea “b”; e art. 209, inc. II).

Assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, acima citado, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), acima mencionados e abaixo transcritos:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

O projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

O objeto deste projeto não atinge o funcionamento, organização estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não versa sobre imposto, taxa e contribuições, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

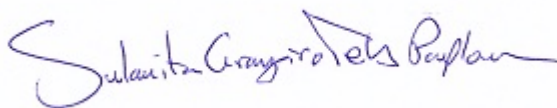
Diante de todo o exposto, depreende-se que o projeto de lei, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 863/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	31/10/2025 14:41:12	Data da assinatura:	31/10/2025 14:41:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
31/10/2025

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 863/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/11/2025 08:07:24	Data da assinatura:	03/11/2025 08:07:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/11/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/11/2025 13:52:16	Data da assinatura:	05/11/2025 13:52:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	06/11/2025 09:44:52	Data da assinatura:	06/11/2025 09:44:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
06/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 863/2025

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DENOMINA FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA
DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE
QUIXERAMOBIM.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 863/2025, de autoria do deputado Bruno Pedrosa, que denomina Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no município de Quixeramobim.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “Francisco de Assis do Nascimento compreendeu, ainda muito jovem, que a educação formal, a leitura e o conhecimento, aliados à coragem e à disposição para o trabalho, são as ferramentas mais importantes e eficazes para transformar as condições socioeconômicas de pessoas que, assim como ele, vêm de famílias desprovidas de recursos financeiros”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, importa destacar que cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a

competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

De tal modo, os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela CF/88, observando-se certos princípios constitucionais.

No que tange ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, observa-se inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão, isto é, trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – Bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no município de Quixeramobim.

Registra-se que a cópia da Certidão de óbito de FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO, encontra-se no Departamento Legislativo desta Casa, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei 842/24, em observância ao art 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 – Lei Geral de proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

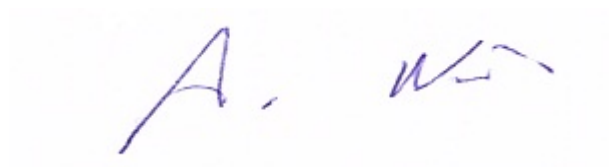
V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Destaca-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por

violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual n.º 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 863/2025, de autoria da deputado Bruno Pedrosa.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive-like signature.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/ 2025

**MODIFICA A EMENTA E O CAPUT DO ARTIGO
1º DO PROJETO DE LEI Nº 863/2025 – AUTORIA
DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA.**

Art. 1º Fica modificada a Ementa e o Caput do Artigo 1º, do Projeto de Lei 863/2025, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, passando a vigorar com a seguinte redação:

**ALTERA A LEI Nº 19.417 DE 05 DE
SETEMBRO DE 2025 PARA DENOMINAR
FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO
INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE
QUIXERAMOBIM.**

Art. 1º Altera a Lei Nº 19.417 de 05 de setembro de 2025 para denominar Francisco Assis do Nascimento a escola de ensino médio em tempo integral no município de Quixeramobim.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo corrigir algumas atecnias observadas no Projeto de Lei, para melhor adequação do texto legislativo e regular tramitação.



**BRUNO PEDROSA
DEPUTADO ESTADUAL**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESGINAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	18/11/2025 16:12:34	Data da assinatura:	18/11/2025 16:18:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda Modificativa nº01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	24/11/2025 12:16:31	Data da assinatura:	24/11/2025 12:16:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
24/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

MODIFICA A EMENTA E O CAPUT DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 863/2025 – AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa Nº 01/2025, de autoria do deputado Bruno Pedrosa, que modifica a Ementa e o caput do Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 863/2025.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “através desta Emenda pretende-se corrigir algumas atecniais constantes no Projeto de Lei”.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...)

III – leis ordinárias”

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

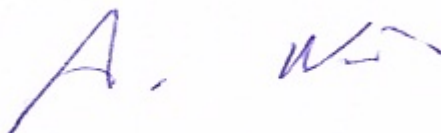
I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Portanto, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda Modificativa Nº 01/2025.

É o parecer.

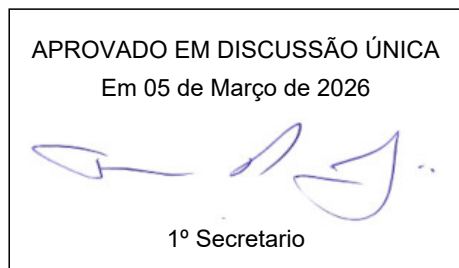


DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Requerimento Nº: 550 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.499 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, que institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 018/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.497 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.101, de 10 abril de 2008, que dispõe sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde para o quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 019/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.498 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará.
- Projeto de Lei nº 020/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Promove a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 021/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III, do Poder Judiciário do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 126/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo.
- Projeto de Lei nº 127/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Fixa o valor do subsídio mensal do Governador e da Vice-Governadora do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 128/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Altera a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para aperfeiçoar as regras de progressão e promoção funcional, e dá outras providências.
- Projeto de Resolução nº 03/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Institui o Código de Ética e Conduta dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Requerimento Nº: 550 / 2026

- Projeto de Lei nº 317/2023 - Autoria do Deputado Apóstolo Luiz Henrique - Dispõe sobre a instituição e divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 175/2024 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Institui a política de valorização da mulher do campo no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 272/2024 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri - Cria a rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 507/2024 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Pitt-Hopkins.
- Projeto de Lei nº 210/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes de conscientização e canais de denúncia de abuso ou violência contra a mulher em banheiros femininos de estabelecimentos públicos e privados no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 368/2025 - Autoria da Deputada Juliana Lucena - Institui o Dia da Mulher Vaqueira no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 776/2025 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.
- Projeto de Lei nº 856/2025 - Autoria do Deputado Guilherme Bismarck - Institui o Dia da Mulher Policial Penal do Ceará, a ser comemorado no dia 26 de junho.
- Projeto de Lei nº 863/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Denomina Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no município de Quixeramobim
- Projeto de Lei nº 027/2026 - Autoria da Deputada Larissa Gaspar - Altera a Lei estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, para ampliar a obrigatoriedade da fixação de avisos contra o assédio e importunação sexual nos elevadores de prédios privados, comerciais e residenciais, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 093/2026 - Autoria da Deputada Luana Régia - Estabelece diretrizes para a promoção de ações voltadas à atenção integral à mulher com Transtorno do Espectro Autista - TEA e à mãe com TEA, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Indicação nº 452/2023 - Autoria do Deputado Sérgio Aguiar - Dispõe sobre criação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense, no município de Camocim- CE.
- Projeto de Indicação nº 758/2023 - Autoria do Deputado Simão Pedro - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da

Requerimento Nº: 550 / 2026

Mulher Cearense no município de Icó.

- Projeto de Indicação nº 030/2024 - Autoria do Deputado Firmo Camurça - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Pacatuba.
- Projeto de Indicação nº 052/2025 - Autoria do Deputado Daniel Oliveira - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Quixeramobim.
- Projeto de Indicação nº 114/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a criação de um núcleo de cuidado e assistência ao autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 170/2025 - Autoria da Deputada Dra. Silvana - Dispõe sobre a criação de um Núcleo de Cuidado e Assistência ao Autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências. n
- Projeto de Indicação nº 296/2025 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Autoriza a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher na Região dos Sertões de Canindé, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 569/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense no município de Aracati.
- Projeto de Indicação nº 719/2025 - Autoria da Deputada Emília Pessoa - Dispõe sobre a Dispõe sobre a criação do Programa Mulheres em Rede, no âmbito do Estado do Ceará.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As iniciativas tratam de temas sensíveis à administração estadual, com impactos diretos na valorização de servidores, na segurança jurídica de políticas públicas estruturantes e na estabilidade econômica do Estado. A apreciação célere é necessária para garantir previsibilidade administrativa, adequada execução orçamentária e continuidade de ações governamentais essenciais.

A urgência, portanto, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Requerimento Nº: 550 / 2026

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 550 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.03.2026

Data Leitura do Expediente: 05.03.2026

Data Deliberação: 05.03.2026

Situação: Aprovado

Projeto de Lei nº 863/2025

Autoria: Deputado Bruno Pedrosa

Ementa: “Denomina Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no município de Quixeramobim.”

Emenda modificativa nº 01/2026, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa. - “Modifica a ementa e o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 863/2025”.

Regime de urgência: Sim.

Fica designado(a) como relator(a) da presente proposição o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz

Fortaleza, 5 de março de 2026.



Romeu Aldigueri
Presidente

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00863/2025.

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

EMENTA: DENOMINA FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00863/2025**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **BRUNO PEDROSA**, que “**DENOMINA FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**”.

Igualmente trata-se de parecer sobre Emenda Parlamentar apresentada junto ao Projeto de Lei ora relatado.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Ao debruçarmos no estudo da propositura sub análise, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

O aludido projeto trata, conforme se absolve acima, de matéria não vedada pelos Textos Constitucionais supra mencionados. Portanto, é permitido ao deputado estadual legislar sobre o tema abordado pela proposição sub analise.

Acerca do tema proposto na presente propositura, a Constituição do Estado do Ceará, no art. 19, inclui, dentre os bens do Estado, os que lhe pertencem e os que, a qualquer título, venham a pertencer ao patrimônio estadual (art. 19/CE-89). Outrossim, no mesmo documento, diz caber a Assembleia Legislativa, com a devida sanção governamental, dispor acerca de todas as matérias de âmbito estadual, especialmente sobre bens de domínio do Estado (art. 50/CE-89).

Dito isto, a fim de regulamentar a questão, o Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/20219, que especifica, em seu art. 1º, que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento) deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Ceará. Outrossim, pôde-se verificar que a presente propositura não configura no rol das vedações impostas pela Lei supracitada para denominação de bem público, pois a pessoa homenageada não praticou ou pactuou, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura milita no Brasil.

Ainda, necessário e Importante se faz mencionar que a **Certidão de Óbito se encontra no Departamento Legislativo**, não sendo acostada ao Projeto de Lei sub analise, em observância ao art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Outrossim, a matéria atende aos critérios para atribuição de nome a equipamento público (inciso V, art. 20/CE-89).

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa, especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[7], está posto o devido regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Por derradeiro, necessário mencionarmos que consta nos autos do processo a resposta fornecida pela **Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC**, em relação ao ofício encaminhado pela douta Procuradoria deste Poder, que presta declarações que atende as determinações legais quanto exigências da denominação de equipamento público estadual.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor.

II.I DA EMENDA.

Ao analisarmos a **Emenda Modificativa Nº 01/2026**, apresentada ao **Projeto de Lei Nº 00863/2026**, passemos a manifestação do parecer.

Após análise, verifica-se que a emenda não altera a essência ou a finalidade do projeto, limitando-se a prestar mero ajuste a nomenclatura de forma mais precisa e condizente com a motivação apresentada.

Isto posto, entendemos que a proposta está em conformidade com as normas de técnica legislativa, não apresentando vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade. Ademais, contribui para a clareza e objetividade do texto legal, atendendo ao interesse público.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifesto o **PARECER FAVORÁVEL** ao acolhimento do **Projeto de Lei Nº. 00863/2025**, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Deputado BRUNO PEDROSA**, uma vez que entendemos

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos. Igualmente, nos posicionamos **FAVORÁVEL** ao acolhimento da **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2026**, nos termos em que consta neste relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS

DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital
por FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.03.06
09:07:54 -03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)
- [3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).
- [4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).
- [5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei nº 863/2025

Autoria: Deputado Bruno Pedrosa

Ementa: “Denomina Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo integral no município de Quixeramobim.”

Regime de Urgência: Sim

Relator: Deputado De Assis Diniz

Parecer: Favorável

Emenda modificativa nº 01/2026, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa - “Modifica a ementa e o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 863/2025”.

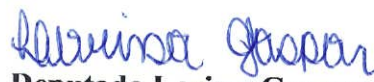
Relator: Deputado De Assis Diniz

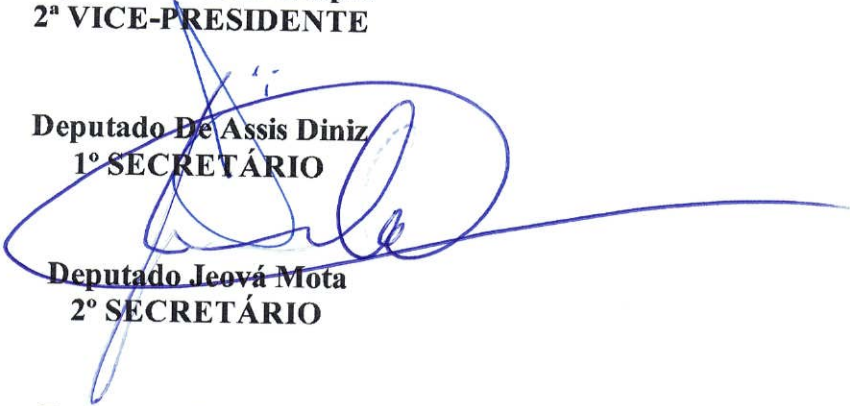
Parecer do Relator: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/03/2026 13:01:42	Data da assinatura:	10/03/2026 13:06:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E NOVE

ALTERA A LEI N.º 19.417, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025, PARA DENOMINAR FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterada a Lei n.º 19.417, de 5 de setembro de 2025, para denominar Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral localizada no Município de Quixeramobim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

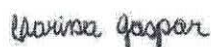
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de março de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.679, de 10 de março de 2026.

(Autoria: Guilherme Bismarck)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA MULHER POLICIAL PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia da Mulher Policial Penal do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.680, de 10 de março de 2026.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

ALTERA A LEI Nº19.417, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025, PARA DENOMINAR FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a Lei n.º 19.417, de 5 de setembro de 2025, para denominar Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral localizada no Município de Quixeramobim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.681, de 10 de março de 2026.

(Autoria: Larissa Gaspar coautoria Guilherme Sampaio)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº19.639, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025, PARA AMPLIAR A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE AVISOS CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a Ementa da Lei Estadual n.º 19.639, de 19 de dezembro de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE AVISOS, NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.” (NR)

Art. 2.º Ficam alterados os arts. 1.º e 2.º da Lei Estadual n.º 19.639, de 19 de dezembro de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1.º Os prédios dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estadual do Ceará, bem como os prédios privados, comerciais e residenciais, devem afixar, dentro de seus elevadores, avisos informativos contra o assédio e a importunação sexual.

Art. 2.º

Parágrafo único. As dimensões de referência fixadas no caput podem ser adaptadas de acordo com o porte do elevador, assegurando-se que a mensagem esteja adequadamente visível, explícita e legível aos usuários.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.682, de 10 de março de 2026.

(Autoria: Luana Régia)

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À ATENÇÃO INTEGRAL À MULHER COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E À MÃE COM TEA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece diretrizes a serem observadas pelo Estado do Ceará na formulação e execução de políticas públicas voltadas à atenção integral da mulher com Transtorno do Espectro Autista – TEA e da mãe com TEA.

Art. 2.º As diretrizes de que trata esta Lei compreendem:

I – incentivo à promoção do diagnóstico adequado do TEA em mulheres, considerando as especificidades da manifestação do espectro no sexo feminino;

II – estímulo à capacitação dos profissionais da rede pública estadual para identificação e atendimento humanizado da mulher com TEA;

III – estímulo à adoção de práticas de acolhimento acessível nos serviços públicos estaduais, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e proteção à mulher;

IV – incentivo à inclusão da mulher com TEA nas políticas estaduais de qualificação profissional e empregabilidade já existentes;

V – atenção à saúde mental da mãe com TEA no âmbito das políticas públicas estaduais já instituídas.

Art. 3.º A implementação das ações decorrentes desta Lei ocorrerá no âmbito das políticas públicas já existentes, observadas as atribuições dos órgãos competentes.

Art. 4.º A execução das diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, não implicando a criação de cargos, órgãos, programas específicos ou aumento automático de despesa obrigatória.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº374, de 09 de março de 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA CONVÊNIOS, INSTRUMENTOS CONGÊNERES, TERMO DE COLABORAÇÃO, TERMO DE FOMENTO E ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADOS EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso XXV ao art. 2.º da Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º

XXV – Termo de Delegação: instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias entre órgãos e entidades estaduais e entes e entidades públicas

